



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.634-A, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Proíbe em todo o território nacional a importação, produção e comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe em todo o território nacional a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos.

Art. 2º Ficam proibidas a importação, a produção e a comercialização, em todo o território nacional, de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos.

Parágrafo único. Não estão incluídos na proibição de que trata o *caput* produtos alimentícios, espumas de barbear e outras espumas expansíveis para utilização em serviços profissionais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeita os infratores às sanções previstas na legislação respectiva, sem prejuízo de responsabilização penal e civil cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor dias após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2012, o então deputado federal pelo Estado do Mato Grosso, nobre colega Júlio Campos, apresentou nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.476, de 2012, que “Proíbe a produção e comercialização de espuma expansível por aerossol em todo o território nacional”. Pelos motivos expostos a seguir, decidi-me por reapresentar a referida matéria – hoje arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, com pequenas modificações.

A fim de prestigiar o autor da matéria original, transcrevo a seguir sua Justificativa:

“A proteção à saúde humana é uma das principais missões a ser desempenhada pelo Poder Público. Obviamente que a responsabilidade individual e de toda a sociedade não ficam afastadas pela atuação estatal.

A ação de todos os agentes deve ser conjunta e consentânea, uma forma de associação sinérgica. Diversos produtos disponibilizados pelo comércio constituem riscos potenciais à integridade física individual. Quando, a despeito dos riscos e perigos que determinados produtos representam, ainda há a possibilidade de auferirem-se benefícios, o confronto entre ambos, riscos e benefícios, que deve determinar a conveniência na utilização do bem pelo consumidor final.

O caso da utilização das espumas expansíveis por aerossol, em

especial nas festividades como o carnaval, é emblemático. A despeito de não representar qualquer benefício ao usuário ou para as pessoas que são alvos de seu uso, representam efetivamente uma série de riscos à saúde humana.

Esses produtos podem causar irritação na pele, nas mucosas, nos olhos, dificuldades na respiração, além do risco de explosão dos frascos recipientes. Os problemas nos olhos podem ser os mais complicados. Como a face das pessoas é o alvo principal para quem utiliza a espuma, inicialmente ela causa uma irritação inicial no globo ocular, manifestada por prurido de intensidade variável. Em alguns casos essa irritação pode progredir para uma conjuntivite alérgica, com possibilidade de gerar até uma lesão na córnea.

Como visto os custos incorridos no uso dessas espumas expansíveis, na forma de aerossol, são relativamente altos. O pior é que tais custos não são acompanhados de quaisquer benefícios. Assim, não existem justificativas que falem a favor da permissão da comercialização dos produtos elaborados para uso exclusivo em festividades, como as festas de carnaval. Obviamente que a utilização de determinadas espumas, como as de poliuretano, com ampla aplicação na indústria e construção civil, devem ficar excluídas da proibição em tela.

Cumpre ressaltar, por oportuno que a proibição de que trata o presente projeto já foi adotada em diversos municípios brasileiros que se adiantaram à atuação preventiva da União no sentido de buscar a proteção da saúde de seus municípios. A ideia do presente projeto é difundir tal proibição e torná-la aplicável em todo o território nacional, como forma de dar tratamento isonômico à matéria.

Não obstante os riscos à saúde inerentes às espumas expansíveis utilizadas em atividades de lazer e festividades, há um outro uso que pode ser coibido com a proibição em tela. Os veículos de comunicação do país noticiaram recentemente que criminosos estavam utilizando as espumas de carnaval como instrumento para a realização de furtos e roubos. Os bandidos lançavam a espuma nos olhos da vítima que tinha seus pertences furtados enquanto tentavam se livrar da cegueira momentânea.

Assim, tendo em vista a ausência de benefícios e presença de elevados riscos no uso dos produtos citados, conclamo meus pares no sentido da aprovação da matéria.”

A comercialização das chamadas “espumas de carnaval” ou “neve artificial” na forma de aerossol foi autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 77, de 14 de novembro de 2007.

Conforme informa o Dr. Aldem Johnston Barbosa, em artigo intitulado “Da vedação sanitária ao comércio das chamadas “espumínhas de carnaval””¹, quando provocada pela Vigilância Sanitária do Recife, a Gerência Geral de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA elaborou parecer técnico sobre a segurança desses aerossóis, atestando sua periculosidade e, assim, contradizendo decisão da própria Diretoria Colegiada do órgão:

“No aludido parecer (encaminhado pelo Ofício nº 0948/2009/GGTOXANVISA datado de 15/07/2009) a Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA, ao analisar as chamadas “espumínhas de carnaval”, opinou no sentido de que ...

“... sob o aspecto toxicológico, a relação risco-benefício revela-se francamente desfavorável a este tipo de produto. Há diversos relatos de reações e efeitos toxicológicos adversos da referida espuma sobre os olhos e pele de adultos e crianças expostas. Um trabalho publicado descreve o potencial de risco desses produtos, inclusive correlacionando com as substâncias mais empregadas em suas formulações. Cabe igualmente destacar as análises realizadas em duas marcas de espumas de carnaval em fevereiro de 2007 pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (FIOCRUZ), cujo resultado dos laudos foi considerado ‘insatisfatório’, para ambas. O analista responsável pelos laudos cita fatores de risco, como a ausência de composição, ausência de informação clara alertando para os perigos do produto e orientações quanto aos primeiros-socorros em caso de intoxicação, ou mesmo, o que é ainda pior, rotulagem inadequada, como as frases ‘produto inofensivo’ e ‘este produto não causa irritação ocular ou dérmica’, o que pode levar o usuário a subestimar seu risco à saúde.

(...)

Concluindo, esta Gerência Geral de Toxicologia entende que este tipo de produto não deveria ser comercializado em território nacional e que, na eventualidade de se encontrar alguma relevância para o produto, que o mesmo se submetesse à avaliação toxicológica, segundo os protocolos internacionalmente aceitos (OECD, EPA, IBAMA, INCQS, entre outros)””.

O uso das tais espumas de carnaval é preocupação recorrente entre os especialistas do campo da Alergia. É consensual entre os pesquisadores da área o reconhecimento do potencial alergênico, em níveis tópico e sistêmico, dos gases propelentes utilizados nas espumas festivas aerossóis, sobretudo se expostos diretamente ao tecido epitelial ao sol. Não à toa o próprio fabricante alerta para os

¹ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7364, pesquisado em 27 de fevereiro de 2019.

riscos de exposição ao produto:

“CUIDADOS

Agite bem antes de cada aplicação. Não exponha à temperatura superior a 50°C. Não perfure a embalagem vazia. Não jogue no fogo ou incinerador. Mantenha longe do fogo e de superfície aquecidas. Evite o contato com os olhos e mucosas e contato prolongado com a pele. Depois de utilizar este produto, lave e seque bem as mãos. Em caso de contato com os olhos ou pele, lave imediatamente com água em abundância.

PRECAUÇÕES

“CUIDADO! Perigosa sua ingestão”. Não inale. Este artigo para festas quando usado por menores de 03 anos, deve sempre ter a supervisão de um adulto, por conter partes pequenas que podem ser engolidas.” Guardar para eventuais consultas”. Em caso de ingestão não provoque vômito e consulte imediatamente o Centro de Informações Toxicológicas (CIT/RS 0800 721 3000) ou o médico levando o rótulo do produto.

O FABRICANTE OU DISTRIBUIDOR NÃO SE RESPONSABILIZA PELO MAU USO OU FORMA INCORRETA DE UTILIZAÇÃO DESTE PRODUTO.”

COMPOSIÇÃO

Água desmineralizada, inibidores de corrosão, essência, dietanolamida de ácido graxo de coco, polímero acrílico, conservante e gás propelente.”² (Grifos nossos).

Ainda que as orientações do fabricante deem alguma ideia da periculosidade do produto, o que elas não explicitam, tampouco se encontra no centro das preocupações dos alergistas, é o elevado potencial inflamável das espumas recreativas aerossóis. Estas, quando expostas ao fogo ou outras fontes de calor extremo, se em contato com a pele, tendem a produzir queimaduras extensas, profundas e muito graves.

Cumpre reiterar, como destacou o deputado Júlio Campos, que são as crianças as principais usuárias das espumas aerossóis, justamente um público consumidor vulnerável, incapaz de identificar ou mensurar riscos e de conter seus próprios impulsos. Contando com a completa ignorância dos pais sobre os riscos da “neve artificial”, as crianças fazem do produto sua maior alegria de carnaval. Usam-na em abundância durante os festejos, sem quaisquer cuidados com olhos, boca e outras mucosas. É comum as crianças lambuzarem todo o corpo com essas espumas e assim permanecerem por horas, sem que elas próprias ou seus responsáveis

² Fonte: <http://www.baston.com.br/produtos/detalhe/11/espuma-de-carnaval>, pesquisado em 27 de fevereiro de 2019.

saibam o risco a que estão expostas.

Considerando o exposto, e cientes que os benefícios produzidos pelo uso dos aerossóis de espuma recreativa de modo algum compensam seus riscos, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. ([Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. ([Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

RESOLUÇÃO - RDC Nº 77, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 13 de novembro de 2007, e

considerando o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública conforme o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999,

considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação,

considerando a necessidade de estabelecer critérios para garantir a segurança dos produtos utilizados pela população e minimizar riscos à saúde.

considerando que a legislação sanitária se aplica a produtos nacionais e importados,

considerando as ocorrências de alergia respiratória, irritação de pele, mucosas e olhos provocados pelas espumas de carnaval e similares, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Os produtos denominados "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "neve artificial", "serpentina", "teia" ou qualquer outra denominação similar, apresentados na forma de aerossol, que possam entrar em contato direto com a pele, mucosas e/ou olhos somente poderão ser comercializados seguindo critérios de segurança para sua utilização.

Art. 2º A fabricação destes produtos deve atender às medidas e aos mecanismos destinados a garantir ao consumidor a qualidade dos mesmos, tendo em vista sua identidade, pureza e segurança.

Art. 3º As empresas fabricantes e importadoras destes produtos devem realizar os seguintes testes e mantê-los à disposição imediata da Vigilância Sanitária quando solicitados: Absorção cutânea Toxicidade oral aguda Alergenicidade Irritação primária da pele Irritação primária dos olhos

Parágrafo único. Os ensaios descritos no caput deste artigo devem seguir os protocolos internacionalmente aceitos e seus resultados não podem traduzir nenhum dano ou

agravo à saúde da população exposta.

Art. 4º É vedada a utilização de substâncias proibidas no país, assim como aquelas que apresentem efeito comprovadamente mutagênico, teratogênico e carcinogênico em mamíferos nos produtos abrangidos por este regulamento.

Art. 5º A comercialização dos produtos abrangidos por este regulamento está sujeita à adoção das informações de rotulagem relacionadas no Anexo.

§ 1º Todas as frases e símbolos de inserção obrigatória devem figurar com caracteres claros, bem visíveis, indeléveis nas condições normais de uso e facilmente legíveis pelo consumidor.

§ 2º A informação obrigatória não pode estar escrita sobre partes removíveis para o uso, como tampas, travas de segurança e outras, que se inutilizem ao abrir a embalagem.

§ 3º É proibido o uso de expressões como: "não tóxico", "seguro", "inócuo", "não prejudicial", "inofensivo", ou outras indicações similares.

Art. 6º O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais normas pertinentes.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

INFORMAÇÕES MÍNIMAS NOS RÓTULOS

1 Razão Social, nº de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço do fabricante ou importador do produto.

2 Instruções de uso: devem constar as instruções para manuseio adequado do produto.

3 Nº de lote ou partida, data de fabricação e prazo de validade.

4 Componentes: componentes ativos e aqueles de importância toxicológica devem ser indicados por seu nome químico genérico, os restantes por suas funções na formulação.

5 As frases:

"Conserve fora do alcance das crianças e dos animais domésticos".

"Leia atentamente o rótulo antes de usar o produto".

"Em caso de contato com os olhos ou pele, lave imediatamente com água em abundância".

"Em caso de ingestão, não provoque vômito e consulte imediatamente o Centro de Intoxicações ou o médico levando o rótulo do produto".

"Evite o contato com os olhos e mucosas e contato prolongado com a pele. Depois de utilizar este produto, lave e seque as mãos".

"Cuidado! Perigosa sua ingestão".

"Não inale".

"Não perfure a embalagem vazia".

"Não jogue no fogo ou incinerador".

"Não exponha à temperatura superior a 50°C."

"Cuidado! Inflamável" (conforme o caso)

"Mantenha longe do fogo e de superfícies aquecidas".

"Não aplique sobre superfícies aquecidas".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2019

Proíbe em todo o território nacional a importação, produção e comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise proíbe a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos em todo o território nacional.

Excetua-se da proibição produtos alimentícios, espumas de barbear e outras espumas expansíveis para utilização em serviços profissionais.

O descumprimento dos termos do projeto seria constituiria infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437/1977, e sujeitaria os infratores às sanções previstas na legislação respectiva, sem prejuízo de responsabilização penal e civil cabíveis. A vigência se daria após decorridos noventa dias da publicação oficial.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pelas Comissões de Saúde, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

Apresentação: 20/06/2023 10:56:03.570 - CDE
PRL 5 CDE => PL 1634/2019

PRL n.5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

2

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o objetivo de proibir a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada ao uso recreativo. O produto, popularmente conhecido como “espuminha” ou “espuma de carnaval”, é muito comum em carnavais e festas conhecidas como “mela-mela”, e o motivo da proibição seriam os riscos decorrentes de seu uso de forma descuidada, principalmente por crianças e adolescentes.

A Anvisa, autoridade sanitária nacional, por meio da Resolução RDC nº 651, de 24 de março de 2022, regulamenta o tema, estabelecendo condições e critérios de segurança a serem observados na fabricação e comercialização desses produtos. Dentre as disposições consta a obrigação de informações mínimas que deveriam constar nos rótulos dos produtos. Destacamos algumas: "Conserve fora do alcance das crianças e dos animais domésticos"; "Em caso de contato com os olhos ou pele, lave imediatamente com água em abundância"; "Cuidado! Perigosa sua ingestão."

A autoridade sanitária, portanto, não entende haver necessidade de se proibir o uso do produto, mas apenas exercer um controle de sua comercialização e, de certa forma, do uso, mediante avisos de rotulagem. Entretanto, tendo em vista a forma como efetivamente são usadas essas espumas, o autor entendeu que era preciso proibir o seu uso, e nós, após análise da questão, também concluímos ser uma medida necessária.

As indicações obrigatórias a constar nos rótulos são ostensivamente desrespeitadas, de forma que esses avisos não parecem resultar no controle almejado para a proteção dos usuários. As espumas, na prática, são usadas largamente por crianças, apesar de haver aviso obrigatório para conservar fora do alcance de crianças. Há um grande risco prático nesse caso, pois, mesmo que uma criança tenha a consciência de que não se deve ingerir o produto, ela não terá o mesmo cuidado de um adulto para prevenir o acesso ao produto a outras crianças menores e suscetíveis à ingestão.

Apresentação: 20/06/2023 10:56:03.570 - CDE
PRL 5 CDE => PL 1634/2019

PRL n.5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

3

Maior despropósito em relação ao desrespeito às indicações de rotulagem, é a prática tão comum de lançar jatos de espumas diretamente sobre outras pessoas, deixando suas peles recobertas de espumas por largo tempo e até abrindo a possibilidade de atingir os olhos. Para essa prática, parece não haver qualquer efeito o aviso constante no rótulo: “Em caso de contato com os olhos ou pele, lave imediatamente com água em abundância”

Como se vê, a norma existente não tem sido suficiente para promover o uso adequado das espumas de carnaval e pensamos que a única forma de evitar acidentes envolvendo essas espumas seria a proibição do seu uso. Sabemos ser uma medida extrema, uma intervenção estatal sobre a liberdade do indivíduo, entretanto o interesse público no sentido de preservação da saúde da população no presente caso deveria se impor.

Por esses motivos, concordamos com o autor e votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº1.634, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2023-7479

Apresentação: 20/06/2023 10:56:03.570 - CDE

PRL 5 CDE => PL 1634/2019

PRL n.5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

